



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4743

Presidente da Mesa Diretora: Ivan José Lopes

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Normas, obrigações, proibições e regulamentos

Autoria: Eurípedes Xavier Souto

Data: 29/07/1997

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 94/97. Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de informações aos usuários do sistema de transporte coletivo urbano do município, relativas à gratuidade dos passageiros maiores de 65 anos. (Referente à Lei nº 2.544, de 28/11/1997).

Controle Interno – Caixa: 17 **Posição:** 24 **Número de folhas:** 04

Espécie: PL
Categoria: Normas
nº: 17
ordem: 21
nº fls: 02



Lei nº 2.544 de 28/11/97

Câmara Municipal de Montes Claros

PROTOCOLO DE ORIGEM	ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA:
Nº _____	ASSESSOR:
DATA ____ / ____ / ____	PROJETO:
	NÚMERO:

PROJETO DE LEI Nº 24/97

AUTOR: Vereador Lipa Xavier

ASSUNTO:
Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações aos usuários do transporte coletivo urbano.

Caxa

MOVIMENTO	
1	Recebido em 29.07.97
2	A Com. de Leg. e Justiça
3	<i>Assinado em regime de urgência - 11.11.97.</i>
4	<i>P. Sancan</i>
5	<i>V. Vazquez-12 -</i>
6	
7	
8	
9	
10	



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

PROJETO DE LEI N° ____ /97

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações aos usuários do sistema de transporte coletivo urbano do município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º) Ficam as empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano de Montes Claros obrigadas, pela presente Lei, a prestarem aos seus usuários as informações relativas à gratuidade do transporte coletivo aos maiores de 65 anos.

Artigo 2º) As informações a que se refere o artigo anterior devem estar contidas em um cartaz afixado no interior de todos os veículos de transporte coletivo de passageiros.

Parágrafo 1º) O cartaz a que se refere o caput deste artigo deve ter dimensões mínimas de 30 cm. X 25 cm., devendo ainda conter o seguinte texto: "É gratuito o transporte dos passageiros maiores de 65 anos, de acordo com o Artigo 230, Parágrafo 2º, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988."

Parágrafo 2º) O tamanho mínimo das letras com as quais será escrito o texto do cartaz informativo será de 2 cm. de altura.

Artigo 3º) Como forma de comprovação da idade mínima necessária à obtenção do benefício, fica facultado às empresas concessionárias, através dos seus funcionários, a solicitação de apresentação de documento comprobatório por parte do usuário.

Parágrafo Único) O usuário poderá comprovar a sua idade através de qualquer documento oficial expedido pelos órgãos públicos municipais, estaduais ou federais.

Artigo 4º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1997.

Vereador Lipa Xavier

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE *Assistência Social*
EM 12 DE novembro DE 1997
L.S.
PRESIDENTE

Projeto legal/constitucional

A. Silveira
Silveira

R.P.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM 12 DISCUSSÃO POR

EM 12 DE novembro DE 1997
L.S.
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

À SANÇÃO

EM 12 DE novembro DE 1997
L.S.

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

JUSTIFICATIVA

Devido à discriminação e falta de respeito com que a população trata a questão dos idosos, muitas vezes concebendo-os como pessoas inúteis à sociedade e desrespeitando os seus direitos, entendemos que é necessário fazer cumprir as leis que garantem aos mesmos uma vida mais digna e saudável.

Em Montes Claros, como já noticiado através da imprensa local, têm ocorrido constantes desentendimentos entre os agentes das empresas de ônibus e os idosos que fazem uso do transporte coletivo urbano. A Constituição Federal assegura a todas as pessoas maiores de 65 anos de idade, o direito ao transporte gratuitamente, sendo que a falta de informações tem gerado alguns problemas, impedindo os beneficiados de usufruir desse direito, que já é garantido por Lei.

Diante da necessidade de esclarecimentos sobre o assunto e de sua regulamentação, propomos através deste Projeto a obrigatoriedade de prestação de informações por parte das empresas de transporte coletivo aos seus usuários, através de um cartaz que deverá ser afixado no interior do veículo, expressando a gratuidade do transporte aos passageiros maiores de 65 anos.

Entendemos que não há necessidade da exigência exclusiva da carteira de identificação expedida pela Prefeitura Municipal, mas não estamos propondo que a mesma perca a validade ou deixe de vigorar. Neste sentido, esta matéria propõe o uso do benefício através da apresentação de qualquer outro documento oficial, desde que o mesmo comprove que o idoso tenha idade superior a 65 anos. Em Montes Claros, há muitos casos de pessoas idosas que não estão sendo beneficiadas pela gratuidade porque não possuem a carteira municipal, sendo obrigadas a pagar pela tarifa do transporte.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Leônidas Lamego".